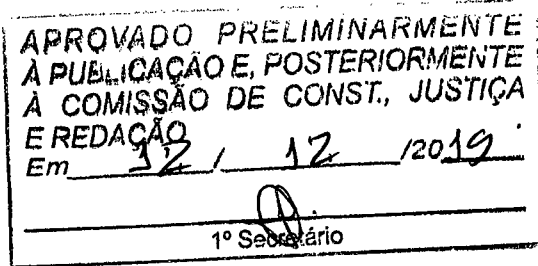




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 1.130 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.



*Dispõe sobre a garantia de prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos aos crimes de Estupro e Femicídio no âmbito do Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos, relativas à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, aos crimes de estupro e feminicídio no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**LÊDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema no Brasil e no mundo, que infelizmente ainda apresenta números alarmantes apesar das diversas medidas adotadas no sentido de coibi-las.

Pode-se dizer que a **Lei Maria da Penha** (Lei Nacional nº 11.340/2006) representa um exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que necessita de regulamentação e medidas que o aperfeiçoe, com vistas à efetividade dos direitos nele previstos.

Assim é que, decorrido mais de doze anos de vigência da **Lei Maria da Penha**, os jornais continuam noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais infelizmente acabam tragicamente com o resultado morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta processual célere e eficaz.

Não se pode olvidar que muitas comarcas do interior do Estado possuem varas únicas e em muitas outras as varas acumulam competências, o que contribui para lentidão nos trâmites de processos dessa natureza, que envolvem risco à própria vida e saúde das mulheres vítimas de violência.

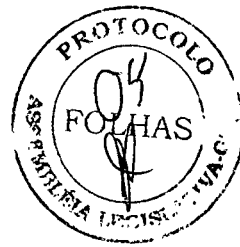
É nesse contexto que a presente proposição traz uma providência importante para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco de diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual.

Vale pontuar que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a mulher vítima de violência se encontra em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina: "*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24 da Constituição da República, que dispõe:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XII - procedimentos em matéria processual;

XIII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - assistência jurídica e Defensoria pública;

XV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XVI - proteção à infância e à juventude;

XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente projeto



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA**

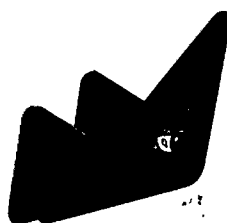


de lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação, em regime de urgência.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007648**



Autuação: 12/12/2019  
Projeto : 1.130 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LÉDA BORGES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE NOS TRÂMITES  
PROCEDIMENTAIS DAS AÇÕES JUDICIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E  
ADMINISTRATIVOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E FEMICÍDIO NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



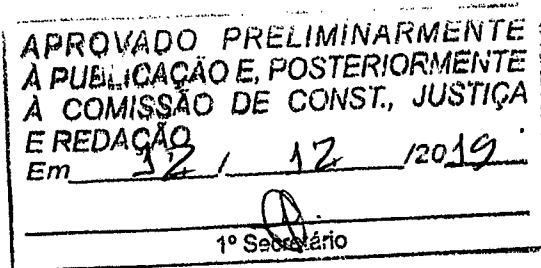
**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 1.130 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.



*Dispõe sobre a garantia de prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos aos crimes de Estupro e Femicídio no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos, relativas à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, aos crimes de estupro e feminicídio no âmbito do Estado de Goiás.

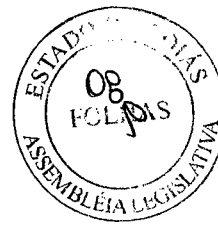
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
LÊDA BORGES DE MOURA  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema no Brasil e no mundo, que infelizmente ainda apresenta números alarmantes apesar das diversas medidas adotadas no sentido de coibi-las.

Pode-se dizer que a **Lei Maria da Penha** (Lei Nacional nº 11.340/2006) representa um exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que necessita de regulamentação e medidas que o aperfeiçoe, com vistas à efetividade dos direitos nele previstos.

Assim é que, decorrido mais de doze anos de vigência da **Lei Maria da Penha**, os jornais continuam noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais infelizmente acabam tragicamente com o resultado morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta processual célere e eficaz.

Não se pode olvidar que muitas comarcas do interior do Estado possuem varas únicas e em muitas outras as varas acumulam competências, o que contribui para lentidão nos trâmites de processos dessa natureza, que envolvem risco à própria vida e saúde das mulheres vítimas de violência.

É nesse contexto que a presente proposição traz uma providência importante para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco de diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual.

Vale pontuar que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a mulher vítima de violência se encontra em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina: "*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24 da Constituição da República, que dispõe:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA**

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente projeto



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA**



de lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação, em regime de urgência.